

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.408, DE 2009

Fixa o piso salarial para advogados.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo fixar o piso salarial para advogados empregados. Estabelece o valor de R\$ 4.650,00 para jornadas semanais de 36 horas e de R\$ 3.720,00 para 20 horas. Prevê-se reajustes anuais com base na variação acumulada do INPC.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição legislativa resulta de uma sugestão encaminhada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (Sugestão nº 172, de 2009).

O advogado é essencial à administração da justiça, como expressamente estabelece o art. 133 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Além das prerrogativas constitucionais destinadas ao exercício da advocacia, o advogado ainda conta com regulação própria prevista na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

Assim dispõe o Estatuto da Advocacia:

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

O projeto em apreciação estabelece pisos salariais diferenciados conforme a jornada de trabalho ocorra em 36 ou 20 horas semanais, destoando do que estabelece o Estatuto da Advocacia, o qual estabelece jornada única de 20 horas, salvo acordo ou convenção coletiva ou, ainda, em caso de dedicação exclusiva.

Não temos nada contra a fixação de um salário mínimo profissional para o advogado, pelo contrário, todavia entendemos que a melhor via não está na aprovação de uma lei avulsa, e sim na modificação do Estatuto da Advocacia, observando-se o limite de 20 horas para a jornada semanal.

Ao invés de tratar da remuneração pelo exercício de jornada de 36 horas, o mais adequado é substituir tal proposta pela remuneração em razão de dedicação exclusiva.

Convém relembrar que o Estatuto é o resultado de uma ampla discussão com a intensa participação da OAB e merece certamente ser levado seriamente em consideração. Entendemos por bem aprovar a matéria na forma de um Substitutivo.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.408, de 2009, nos termos do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

2009_18215

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.408, DE 2009

Inclui os artigos 19-A e 19-B no Estatuto da Advocacia, aprovado pela Lei nº 8.906, de 2004, para fixar o salário mínimo profissional do advogado empregado e os respectivos critérios de reajustes de valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Estatuto da Advocacia, aprovado pela Lei nº 8.906, de 2004, passa a viger acrescido dos seguintes artigos 19-A e 19-B:

“.....

Art. 19-A A fixação de valores de que trata o art. 19 deverá observar os seguintes parâmetros mínimos:

I – R\$ 3.720,00 (três mil setecentos e vinte reais), para jornada semanal de vinte horas;

II – R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), em caso de dedicação exclusiva.

Art. 19-B O valor do salário mínimo profissional do advogado será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em dezembro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator**